PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ACPCiv 1001465-41.2025.5.02.0011
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: ESPORTE CLUBE PINHEIROS

Partes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** (fl. 02 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - autor) e **ESPORTE CLUBE PINHEIROS** (ré). Submetido o processo a julgamento, a 11ª Vara do Trabalho proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

I - Relatório

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (autor), qualificado às fl. 02, ajuizou a presente ação civil pública, em face de ESPORTE CLUBE PINHEIROS (ré), sustentando, em síntese, que *"o réu havia desligado o médico do trabalho e não havia contratado outro profissional para realizar os exames de retorno ao trabalho dos funcionários*" (*sic*, fl.02), que "*os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT não podem ser terceirizados. Devem ser organizados pelas próprias empresas ou grupos de empresas interessadas com cooperação e participação dos empregadores, dos trabalhadores e seus representantes, quando estes existam, em bases equitativas*" (*sic*, fl.03), que "*o réu já havia sido autuado pelo Ministério do Trabalho, em 01.10.2019, por "Manter serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho dimensionado em desacordo com o Quadro II da NR-4." e por "Manter engenheiro de segurança do trabalho e/ou médico do trabalho e/ou enfermeiro do trabalho, integrante(s) do serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho em tempo integral, com jornada de trabalho diária inferior a seis horas ou em tempo parcial, com jornada de trabalho diária inferior a três horas*" (*sic*, fl.04), e, ainda, que "*diante do descumprimento da ordem jurídica pelo réu e da posição assumida de negar-se ao ajuste extrajudicial de conduta, não restou alternativa ao Órgão Ministerial senão recorrer ao Poder Judiciário*" (*sic*, fl.05). Narra ter havido "*dano moral coletivo*" (*sic*, fl.15). Pede a "*tutela inibitória*" (fl. 19). Requer a concessão de tutela provisória (fl.21). Postula "*a condenação do réu ao cumprimento da obrigação de fazer arrolada no item precedente, qual seja, constituir e manter Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) formado exclusivamente por empregados contratados diretamente pelo réu*" (fl.22, item 1). Pede o pagamento de "*dano moral coletivo*" (fl.23, item 3). Atribuiu à causa o valor de

1.430.000,00. Acostados aos autos: cópia de inquérito, auto de infração, nota técnica, guia do FGTS digital e cópia de página da internet.

Indeferida a tutela inibitória e a tutela provisória, às fl.143/144. Manifestação do autor, às fl.147 e 151. Manifestação da ré, às fl.153, juntando aos autos: estatuto social e procuração.

Em contestação, às fl. 204/261, a ré alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte ativa e inépcia da inicial; e, no mérito, afirma que "*mantém total conformidade com a legislação trabalhista no que tange à constituição e funcionamento do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), conforme previsto na Norma Regulamentadora nº 4 (NR-4), aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.*" (*sic*, fl.218); contesta o pedido de pagamento de dano moral coletivo, honorários advocatícios, juros e correção monetária. Pede que, em caso de eventual condenação, os valores sejam limitados aos constantes na inicial. Acostados aos autos: ficha de anotações e atualizações da CTPS, dispensa com justa causa, termo de quitação de rescisão do contrato, comprovante de transferência de valores, contrato de prestação de serviços (fl.267/279), encaminhamentos médicos, atestados médicos, cópia da CTPS digital, relatório de fatura, conta cliente e ASO.

Inconciliados. Em audiência, às fl. 390/391, recebida a defesa e documentos juntados pela demandada; concedido prazo para o autor manifestar-se acerca da resposta e documentos, a seu pedido, com vista à parte contrária, sob pena de preclusão.

Manifestação da ré, às fl.393, juntando aos autos carta de preposição. Manifestação do autor acerca da defesa, às fl.395/412 e 413/430. Manifestação da ré, às fl.431/440.

Inconciliados. Em audiência, às fl. 441/444, constou: "*Dispensado o depoimento do MPT por disposição legal. Dispensado o depoimento pessoal do preposto pela Procuradora do MPT.*"; procedeu-se à oitiva do depoimento de uma testemunha indicada pela ré; sendo, então, encerrada a instrução processual, a pedido das partes, com concessão de prazo para razões finais, sob pena de preclusão. Juntada da mídia de gravação do depoimento realizado em audiência, às fl.445.

Razões finais pelo autor, às fl.448/463.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

D E C I D E - S E

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

1)-Da inépcia da inicial

Cumpre frisar que há vício de inépcia à inicial a que faltar pedido ou causa de pedir, que contiver pedido juridicamente impossível, pedidos incompatíveis ou, ainda, dos fatos não decorrer logicamente o pedido (art. 330 do CPC). No caso, não se vislumbram na inicial, nenhum dos vícios apontados, trazendo o autor os fatos e fundamentos jurídicos do pedido elaborado, encontrando-se o mesmo inteligível, permitindo a ampla defesa da ré e o pleno exercício da prestação jurisdicional, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

2)-Da ilegitimidade ativa

O artigo 5º da Lei n.º 7.347/85 atribui legitimidade ativa ao autor para a propositura da ação civil pública, observando ainda que o demandante é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, nos termos do artigo 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, visto tratar-se a ação de interesse coletivo. Assim, patente a legitimação constitucional do Ministério Público para defesa dos direitos públicos da sociedade, eis que sua função de promover a atuação da Justiça e em defesa da legalidade implica em sua legitimação processual para estar em Juízo. Ante o exposto, rejeita-se a preliminar arguida com fulcro no art. 83, III, c/c art. 6º , VII , d , da LC nº 75 /93.

3)-Da limitação de valores

A reclamada pede que, em caso de eventual condenação, os valores sejam limitados aos constantes na prefacial. Entretanto, impende consignar que o valor da causa pode ser por estimativa, nos termos do art. 12, §2º, da IN 41/2018, do C. TST. Rejeita-se.

Do mérito

1)-Do médico do trabalho

Afirma o autor que *"o réu havia desligado o médico do trabalho e não havia contratado outro profissional para realizar os exames de retorno ao trabalho dos funcionários*" (*sic*, fl.02), que "*os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT não podem ser terceirizados. Devem ser organizados pelas próprias empresas ou grupos de empresas interessadas com cooperação e participação dos empregadores, dos trabalhadores e seus representantes, quando estes existam, em bases equitativas*" (*sic*, fl.03) e que "*o réu já havia sido autuado pelo*

Ministério do Trabalho, em 01.10.2019, por "Manter serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho dimensionado em desacordo com o Quadro II da NR-4." e por "Manter engenheiro de segurança do trabalho e/ou médico do trabalho e/ou enfermeiro do trabalho, integrante(s) do serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho em tempo integral, com jornada de trabalho diária inferior a seis horas ou em tempo parcial, com jornada de trabalho diária inferior a três horas" (*sic*, fl.04), pelo que requer "*a condenação do réu ao cumprimento da obrigação de fazer arrolada no item precedente, qual seja, constituir e manter Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) formado exclusivamente por empregados contratados diretamente pelo réu*" (fl.22, item 1).

A ré contesta os pedidos, sustentando que "*houve a dispensa do profissional médico que compunha o quadro de empregados, por justo motivo (o que será melhor explorado a seguir), o que certamente é uma situação a ser ponderada, pois não se encontrava no planejamento estratégico do Clube ora investigado o desligamento do referido profissional. Ocorre que, com um intervalo de menos de 1 (uma) semana, a ora Requerida já contratou a empresa "Meso Segurança e Medicina do Trabalho Ltda", para substituir as atividades em epígrafe, cumprindo, então, a determinação estabelecida pela Norma Regulamentadora 4.*" (*sic*, fl.217), que "*mantém total conformidade com a legislação trabalhista no que tange à constituição e funcionamento do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), conforme previsto na Norma Regulamentadora nº 4 (NR-4), aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego*." (*sic*, fl.218), "*Atualmente, conta com um quadro funcional composto por 1.774 (mil e setecentos e setenta e quatro) empregados, sendo, portanto, obrigatória a contratação de profissionais especializados*." (*sic*, fl.218) e que "*Todos os profissionais atuam de forma contínua, com registros profissionais devidamente formalizados, cumprindo jornada compatível com as necessidades da empresa e a legislação vigente.*" (*sic* fl.219).

Nestes termos, verifica-se que a controvérsia cinge-se em saber se o modelo adotado pela ré assegura a proteção efetiva à saúde do trabalhador, conforme exige o ordenamento jurídico brasileiro. Assim, é preciso ter presente que a Constituição Federal de 1988 assegura no art. 7º, inciso XXII, a redução dos riscos inerentes ao trabalho e no art. 225 o direito ao meio ambiente equilibrado, do qual o meio ambiente do trabalho é espécie; logo, a proteção à saúde ocupacional é direito fundamental, difuso e coletivo, porque o direito a um meio ambiente do trabalho sadio é o direito fundamental do trabalhador de exercer suas atividades em um ambiente seguro, saudável, equilibrado e que preserve sua dignidade física e mental. Trata-se, portanto, de um direito indisponível.

Também a Organização Internacional do Trabalho, por meio da Convenção 161 (ratificada e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro), ao tratar dos Serviços de Saúde no Trabalho, em seu art. 8º, determina que os serviços de saúde no trabalho atuem com plena independência profissional, portanto atuando com autonomia técnica em relação ao empregador e aos trabalhadores. Nota-se, outrossim, que a NR-4 e a NR-7, editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, dão concretude a esse dever: a) a NR-4 ao tratar da estruturação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, que tem por funções: identificar e controlar riscos, planejar medidas preventivas, integrar-se com o PCMSO para saúde

ocupacional, e como exige a Convenção 161 da OIT deve ter atuação permanente e autônoma; observando que o médico do trabalho é um dos membros que compõem o SESMT; e b) a NR-7 ao tratar do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, que é o programa médico preventivo obrigatório que protege a saúde do trabalhador, garantindo acompanhamento contínuo, exames periódicos e ações preventivas; observando também que a coordenação do PCMSO incumbe ao médico do trabalho, com o objetivo de garantir que exames e monitoramentos sejam adequados aos riscos identificados pelo SESMT, com participação na gestão de risco à saúde e prevenção e emitindo recomendações técnicas independentes (também em cumprimento à Convenção 161 da OIT, art. 8º).

Desta forma, tem-se que ao médico do trabalho, por ser o profissional responsável a avaliar riscos à saúde, cabe-lhe reconhecer doenças ocupacionais, emitir o ASO e recomendar adaptações e restrições, portanto com liberdade para reconhecer nexo causal e recomendar afastamentos, do que se depreende que o médico do trabalho é o núcleo técnico do sistema de proteção à saúde ocupacional, já que é o responsável pelo PCMSO e por participar da gestão integrada de riscos com SESMT e PGR, de modo que é fundamental para que a prevenção seja efetiva na detecção precoce de doenças ocupacionais, já que o sistema de SESMT + PCMSO + PGR é a base da saúde ocupacional preventiva e fundamentam a legislação brasileira (NR-1, NR-4, NR-7) e as Convenções da OIT a obrigatoriedade e a forma de atuação desse sistema.

No caso, diante do quadro normativo delineado acima, incumbia à ré demonstrar que em seu modelo havia atuação permanente, acesso aos ambientes de trabalho, participação na gestão de riscos, autonomia para determinar restrições e afastamentos, além da integração com o SESMT e PCMSO. Ocorre que a análise das provas colacionadas aos autos revela constar como objeto do contrato de prestação de serviços firmado entre a ré a empresa Meso Segurança e Medicina do Trabalho (fl.267/279), em sua cláusula 1ª, que "*A CONTRATADA prestará serviços de Medicina Ocupacional (...): a) Exames médicos admissionais, periódicos, demissionais, retorno ao trabalho, mudança de função e esporádicos; b) Realizar consultoria e gestão de programas, descritos no Anexo; c) Envio dos itens S2210 e S2220 para o e-social; d) Gestão e controle de funcionários afastados, com exames periódicos para conferência da situação junto ao INSS; e) Acompanhamento de pessoas com deficiência, com exames específicos, adequações e acessibilidade, monitoramento e correlatas; f) Gestão de informações SST. Sistema SOC (Security Operations Center).*", não havendo previsão de integração com o SESMT e PCMSO, tanto que a testemunha indicada pela ré (Sr. Renan) afirmou que "*a empresa contratada não deixa empregado fixo na sede da reclamada, enquanto o médico anterior, Dr. Luiz, comparecia 3 vezes na sede (...) "que a Meso, empresa terceirizada é externa";"que os exames laboratoriais são feitos em outro local e não na Meso, inclusive exames de imagem"* (fl.442), compatibilizando-se com os termos da inicial, posto que os médicos contratados pela empresa terceirizada atuam sem qualquer inserção no sistema SESMT + PCMSO + PGR, o que provoca a violação da Convenção 161 da OIT, compromete a finalidade da NR-4 e da NR-7 e fragiliza o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável garantido constitucionalmente.

Ante o exposto, **condena-se** a ré na seguinte obrigação de fazer: "*constituir e manter Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) formado exclusivamente por empregados contratados diretamente pelo réu*" (nos temos do pedido, às fl.22, item 1), sob

pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 100.000,00 em caso de descumprimento, a cada constatação de descumprimento. O limite que se justifica diante do porte da ré e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que norteiam a imposição de qualquer penalidade. Valores reversíveis ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

2)-Do dano moral coletivo

O autor postula o pagamento de indenização por dano moral coletivo. A ré contesta o pedido. Nesse ponto, impende salientar dispor o Código Civil, que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Atento ao que dispõe o mencionado dispositivo legal, constata-se que quatro são os pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. No caso dos autos, inconteste a prática do ato ilícito pela ré, restando comprovado o ato, a culpa em sentido lato, a relação de causalidade e o dano ao meio ambiente do trabalho, razão pela qual julga-se **procedente** o pedido de indenização por dano moral coletivo, arbitrado no valor de R$ 700.000,00 - quantia ponderada a partir dos seguintes parâmetros: extensão dos danos causados ao meio ambiente, o grau de culpa da ré, o dever de responsabilidade social do empregador, o porte da empresa e o caráter pedagógico da medida.

3)-Da correção monetária e dos juros de mora

A correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias, considerando os vencimentos de cada parcela, atentando-se para o disposto na Súmula 381 do TST, e, ainda, observados os termos da decisão proferida pela Suprema Corte nas Ações Declaratórias nº 58 e 59, em que foi declarada a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, devendo ser aplicados, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão "*Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem"* (STF - ADC: 58 DF, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/04/2021). Observar, ainda, que os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda, em face à natureza indenizatória que lhe foi conferida pelo art. 404 do Código Civil de 2002 (TST, OJ nº 400 da SBDI – I).

No tocante à indenização por danos morais, a correção monetária deve ser computada a partir do arbitramento da condenação, ou seja, da data da presente decisão (Súmula 400, do TST, e Súmula 362 d/o STJ). Devidos juros moratórios a contar do ajuizamento da ação (artigo 883, da CLT), incidentes sobre a importância da condenação, já corrigida monetariamente (Súmula 200, do TST).

4)-Dos honorários advocatícios

Considerando a sucumbência parcial da ré na presente ação civil pública ajuizada em 05/09/2025 (fl. 01), portanto após a promulgação da Lei nº 13.467/2017, arbitram-se os honorários advocatícios devidos pela ré na razão de 10% sobre o valor líquido da condenação (a ser apurado em liquidação de sentença), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, observados os termos da Lei nº 13.467/2017. Incabível a condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

III – Dispositivo

Ante o exposto, o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo julga **procedente** a ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** (fl. 02 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - autor) em face de **ESPORTE CLUBE PINHEIROS** (ré), para condenar a demandada na obrigação de pagar ao FAT – FUNDO DE AMPARO AO TRABALHO (Lei nº 7.998/90), como se apurar em liquidação, observados os termos da fundamentação, o seguinte título: indenização por dano moral coletivo no valor de R$ 700.000,00. Condena-se, ainda, a ré na seguinte obrigação de fazer: "*constituir e manter Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) formado exclusivamente por empregados contratados diretamente pelo réu*" (nos temos do pedido, às fl.22, item 1), sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 até o limite de R$ 100.000,00 em caso de descumprimento, a cada constatação de descumprimento, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação supra.

Condena-se, ainda, a ré na obrigação de pagar honorários advocatícios arbitrados na razão de 10% sobre o valor líquido da condenação (a ser apurado em liquidação de sentença), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Custas pela ré, no importe de R$ 14.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação em R$ 700.000,00 a serem recolhidas e comprovadas nos autos.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 16 de fevereiro de 2026.

MARA REGINA BERTINI

Juíza do Trabalho Titular